ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA – SP

Referência	Dados
Edital	Edital Retificado nº 116/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 089-A/2026 – Sistema de Registro de Preços
Processo	SEI nº 3520400.427.00003728/2026-91
Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela
Valor estimado	R$ 11.003.390,00 – julgamento por menor preço global
Sessão pública	16/11/2026, às 09h01 – www.licitailhabela.com.br
Decisão anterior	Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, de 26/10/2026 (provimento parcial)

ISIS BETINA DA SILVA, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 468.657.538-95 e do RG nº 33.161.355-4, residente e domiciliada na Rua Getúlio Motta, nº 997, Centro, Santo Antônio do Pinhal/SP, CEP 12450-970, e-mail para intimações **isisbsilva@hotmail.com**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.2 do edital, apresentar

NOVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, ilustrados com reproduções dos trechos do edital original (089), do edital retificado (089-A), da decisão de impugnação e do comunicado de suspensão. Os grifos em amarelo são da impugnante; o texto reproduzido não foi alterado.

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A sessão pública foi designada para segunda-feira, 16/11/2026. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da abertura, isto é, até **11/11/2026** (contados 13, 12 e 11/11). A presente peça é, portanto, tempestiva.

A legitimidade decorre do próprio art. 164, que a confere a qualquer pessoa. Além disso, a impugnante é autora da impugnação julgada pela Decisão SEI nº 1719612, cujo cumprimento é objeto desta peça. Em atenção ao item 2.2.3, indicam-se acima o CPF e o RG.

2.2. As impugnações contra o ato convocatório deverão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente pelo Portal Eletrônico de Contratações, através de acesso em **www.licitailhabela.com.br**.

2.2.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

2.2.2. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

2.2.3. No instrumento de impugnação, é obrigatória a menção a documento pessoal, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica.

2.3. Os questionamentos e/ou pedidos de esclarecimento, bem como, os pedidos de impugnação do edital, enviados fora do local e/ou prazo estipulado neste edital, não serão conhecidos.

2.4. As informações e/ou esclarecimentos, bem como, os julgamentos de impugnação serão prestados pelo Pregoeiro através do site **www.licitailhabela.com.br**, **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo Pregoeiro.

***Figura 1** – Edital 089-A (retificado), p. 4 – itens 2.2 a 2.4: prazo para impugnar e prazo para julgar. Grifos nossos.*

II – SÍNTESE E QUADRO-RESUMO

Em 26/10/2026, o Pregoeiro deu provimento parcial à impugnação anterior e adotou, como razão de decidir, a manifestação técnica da Secretaria demandante, assinada em 23/10/2026. Essa manifestação assumiu compromissos expressos de retificação, tópico por tópico. O Edital 089-A, porém, foi assinado em 28/10/2026, um dia útil depois da suspensão do certame, e reabriu a disputa sem incorporar a maior parte desses compromissos.

Esta impugnação se concentra em três pontos centrais: **(i)** os prazos legais foram descumpridos, tanto no julgamento da impugnação quanto na republicação; **(ii)** treze tópicos deferidos ou parcialmente deferidos não foram aplicados ao texto republicado; e **(iii)** um contrato de R$ 11 milhões, remunerado exclusivamente por metro quadrado, continua sem critério e sem planilha de medição. Somam-se a eles vícios novos, criados pela própria retificação.

Nº	Vício	Onde está	Fundamento principal
1	Julgamento da impugnação divulgado fora do prazo legal	Decisão SEI nº 1719612; portal (27/10/2026)	Art. 164, parágrafo único; item 2.4 do edital
2	Republicação sem reabertura válida do prazo de propostas	Preâmbulo do Edital 089-A	Arts. 54, 55, II e § 1º, e 183
3	Treze correções deferidas e não aplicadas	Edital, TR, Memorial, ata e minuta	Arts. 5º e 55, § 1º; teoria dos motivos determinantes
4	Ausência de critério e de planilha de medição	TR, item 14 e minuta	Art. 6º, XXIII, “g”; art. 92, VI; art. 140; Súmulas 177 e 258 do TCU
5	Projeto retirado do objeto, mas mantido no Memorial; preços inalterados	Objeto x Anexo I.A; tabela do TR	Arts. 6º, XXIII, 18, IV, 23 e 40, § 1º

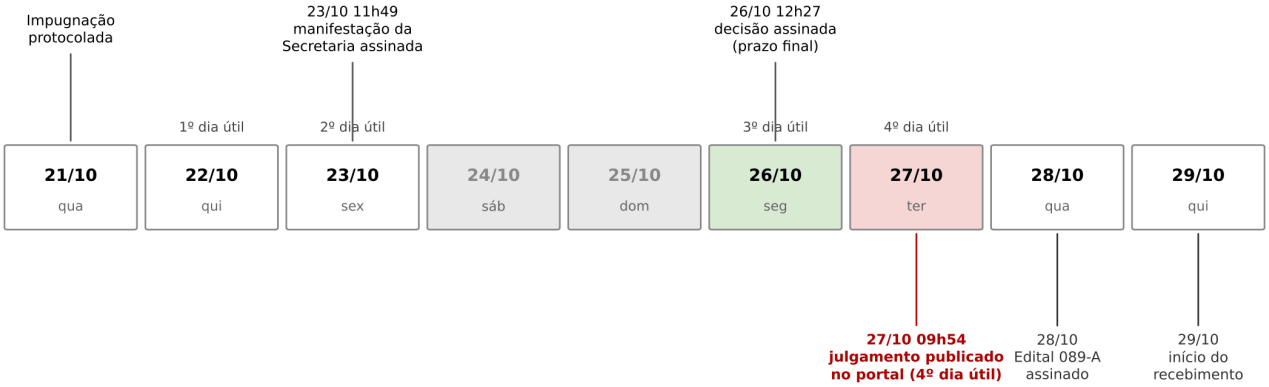
Nº	Vício	Onde está	Fundamento principal
6	Lote único sem o fundamento invocado pela própria Administração	Julgamento global	Arts. 40, V, "b", e 47, II; Súmula 247 do TCU
7	Subcontratação integral, contratos na habilitação, item 3 indefinido, reajuste condicionado e outros	Minuta, itens 9.8 e TR	Arts. 122, 25, § 7º, e 92, § 3º; Súmula 272 do TCU

III – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS

III.1 – O julgamento da impugnação foi divulgado fora do prazo do art. 164, parágrafo único

O art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação **será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. O item 2.4 do edital repete a regra (Figura 1). São dois limites cumulativos: o prazo de 3 dias úteis e, dentro dele, o teto do último dia útil antes da sessão. O segundo não substitui o primeiro.

A impugnação anterior foi protocolada em **21/10/2026** (quarta-feira). Pela regra do item 17.10 do próprio edital, que exclui o dia do início e inclui o do vencimento, o prazo correu em 22/10 (1º dia útil), 23/10 (2º) e **26/10/2026 (3º e último dia útil)**. A manifestação técnica da Secretaria estava assinada desde 23/10, às 11h49, e a decisão do Pregoeiro foi assinada em 26/10, às 12h27. A **divulgação** no portal, que é o ato exigido pela lei, só ocorreu em **27/10/2026, às 09h54**, no 4º dia útil. A própria peça de impugnação só foi juntada ao portal na mesma manhã de 27/10, seis dias depois do protocolo.



Contagem do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com exclusão do dia do início (item 17.10 do edital).

***Figura 2 –** Linha do tempo do julgamento da impugnação anterior (datas extraídas dos documentos do processo e do portal).*



Figura 3 – *Portal www.licitailhabela.com.br, página do Pregão PE089: a impugnação, o julgamento e o comunicado de suspensão foram juntados somente em 27/10/2026, entre 09h37 e 10h09. Captura de tela de 09/11/2026.*



Figura 4 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 14 – manifestação da Secretaria assinada em 23/10/2026, às 11h49.*

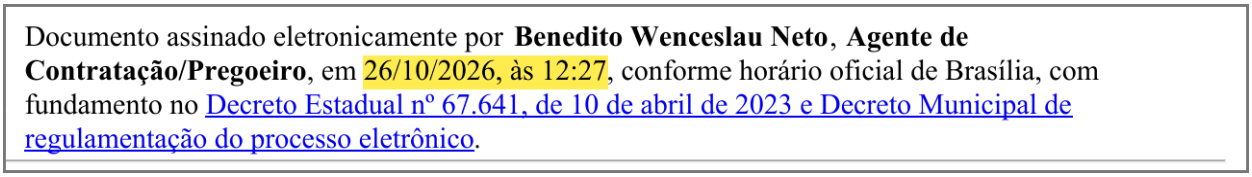


Figura 5 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 15 – decisão do Pregoeiro assinada em 26/10/2026, às 12h27. Grifos nossos.*

Na decisão, o Pregoeiro sustentou que não havia irregularidade porque a sessão estava marcada para 05/11/2026. O raciocínio confunde o teto com o prazo: atender ao limite do último dia útil anterior à abertura não dispensa o prazo de 3 dias úteis contado do protocolo.

> Ademais, ressalto ainda para o prazo previsto na legislação de regência para que a Administração realize o devido julgamento e a resposta à impugnação apresentada, sendo certo que este encontra amparo no parágrafo único do mesmo art. 164 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*.
>
> > ***Art. 164.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> > ***Parágrafo único.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
>
> Nesta toada, nota-se que não há qualquer irregularidade por parte da Administração, considerando que a realização da sessão pública está prevista para o dia 05/11/2026, portanto, a resposta está dentro do prazo previsto em lei, inexistindo qualquer ilegalidade quanto ao prazo para divulgação quanto à impugnação ofertada contra o edital.

Figura 6 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 5 – fundamento adotado para considerar a resposta tempestiva. Grifos nossos.*

O atraso não é mera formalidade. Ele comprimiu o tempo de revisão do edital: o certame foi suspenso em 27/10, às 09h21, e o Edital 089-A foi assinado já em 28/10 (Capítulo III.2). Restou um único dia útil para implementar 27 tópicos de análise, e o resultado, demonstrado no Capítulo IV, confirma que as correções não foram feitas.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Lei nº 14.133/2021, art. 164, parágrafo único: a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Edital, item 2.4: os julgamentos de impugnação serão prestados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura. **Item 17.10:** na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Lei nº 14.133/2021, art. 5º: observância dos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital.

III.2 – A republicação não reabriu validamente o prazo de apresentação de propostas

A decisão determinou a "republicação do edital consolidado, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º" (Figura 7). O art. 55, § 1º, exige nova

divulgação **na mesma forma da divulgação inicial** e o **cumprimento dos mesmos prazos**. Isso não ocorreu, por três razões.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO** apresentada por ISIS BETINA DA SILVA e, no mérito, **DÁ-SE-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação apresentada, mantendo-se as disposições consideradas regulares e acolhendo-se os pontos que demandam adequação ou esclarecimento.

As alterações serão incorporadas ao edital e aos seus anexos, assegurando a compatibilidade entre os instrumentos convocatórios.

Considerando a natureza das modificações, especialmente a admissão de consórcios, **determina-se a republicação do edital consolidado, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ficam mantidas as demais disposições não atingidas pelas retificações.

Publique-se a presente decisão e adotem-se as providências necessárias à continuidade regular do procedimento licitatório.

Figura 7 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 14 – conclusão da manifestação técnica: incorporação das alterações e republicação com reabertura integral do prazo. Grifos nossos.*

COMUNICADO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 116/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003728/2026-91

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Às Empresas Interessadas,

Considerando o pedido de impugnação apresentado e manifestação da Secretaria demandante quanto à necessidade de revisão do edital para possíveis adequações, fica **SUSPENSO** o pregão 089/2026, por tempo indeterminado.

Documento assinado eletronicamente por **Benedito Wenceslau Neto**, **Chefe De Diretoria**, em 27/10/2026, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Figura 8 – *Comunicado de Suspensão SEI nº 1724042 – certame suspenso "por tempo indeterminado" em 27/10/2026, às 09h21. Grifos nossos.*

INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 20/10/2026.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 09h do dia 05/11/2026.

ABERTURA DA SESSÃO: Às 09h01 do dia 05/11/2026.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília-DF.

LOCAL: www.licitailhabela.com.br

JULGAMENTO: MENOR PREÇO **GLOBAL**.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preços Unitários.

Figura 9 – *Edital 089 (original), p. 2 – datas originais. Grifos nossos.*

INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 29/10/2026.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 09h do dia 16/11/2026.

ABERTURA DA SESSÃO: Às 09h01 do dia 16/11/2026.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília-DF.

LOCAL: www.licitailhabela.com.br

JULGAMENTO: MENOR PREÇO **GLOBAL**.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preços Unitários.

Figura 10 – *Edital 089-A (retificado), p. 2 – novas datas: recebimento a partir de 29/10/2026 e sessão em 16/11/2026. Grifos nossos.*

Ilhabela, 28 de outubro de 2026.

HARRY FINGER

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

ANTONIO LUIZ COLUCCI

Prefeito Municipal

Figura 11 – *Edital 089-A (retificado), p. 34 – edital retificado assinado em 28/10/2026. Grifos nossos.*

a) O 10º dia útil coincide com o dia da sessão, e as propostas fecham às 09h. O próprio edital fixou o início do recebimento das propostas em 29/10/2026. Pelo art. 183, caput e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o dia do começo é o primeiro dia útil seguinte à disponibilização (30/10), que se exclui da contagem. Descontado o feriado de 02/11, o 10º dia útil cai em 16/11/2026, exatamente o dia da

sessão, com o recebimento encerrado às 09h00. O licitante, portanto, não dispõe do décimo dia útil, e o prazo mínimo do art. 55, II, "a", não é integralmente assegurado. A abertura não poderia ocorrer antes de 17/11/2026.



Contagem do art. 183, caput e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021: começo no 1º dia útil seguinte à disponibilização (30/10), excluído; 02/11 feriado.

***Figura 12** – Contagem dos dias úteis entre a disponibilização do Edital 089-A e a abertura da sessão.*

b) Se o serviço for especial ou de natureza intelectual, o prazo mínimo é de 25 dias úteis. O Memorial Descritivo continua a exigir que o projeto e a criação sejam desenvolvidos pela contratada, com desenhos de fabricação e montagem detalhando conexões e soldas (Capítulo VI). Atividade de concepção e projeto é serviço técnico de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "a"), ao qual o pregão não se aplica (art. 29, parágrafo único). No mínimo, trata-se de serviço especial, para o qual o prazo é de 25 dias úteis (art. 55, II, "b"), que, contados da mesma forma e descontado o feriado de 20/11, só se completariam em 08/12/2026. A decisão manteve a classificação como serviço comum (tópico 2.3), mas sem enfrentar a permanência das obrigações de projeto e criação.

c) A republicação foi materialmente incompleta. A reabertura determinada pressupõe a divulgação do edital **com** as alterações decididas, isto é, do "edital consolidado". Republicar um texto que deixa de lado treze tópicos deferidos não cumpre a decisão nem o art. 55, § 1º: os licitantes continuam formulando propostas sobre as mesmas cláusulas que a Administração reconheceu como viciadas. O prazo legal só pode ser considerado reaberto quando o edital efetivamente corrigido for divulgado. Requer-se, ainda, a comprovação de que a nova divulgação se deu na mesma forma da original, inclusive no PNCP e com publicação do extrato (art. 54, caput e § 1º).

> **FUNDAMENTO JURÍDICO**
>
> **Lei nº 14.133/2021, art. 55, II, "a" e "b":** prazos mínimos de 10 dias úteis (serviços comuns) e 25 dias úteis (serviços especiais), contados da divulgação do edital. **§ 1º:** modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma da inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
>
> **Art. 183, caput e § 1º, I:** os prazos são contados com exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, considerando-se dia do começo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet.
>
> **Art. 29, parágrafo único:** o pregão não se aplica aos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. **Art. 54:** publicidade do edital no PNCP e publicação do extrato no diário oficial e em jornal de grande circulação.

IV – CORREÇÕES DEFERIDAS E NÃO APLICADAS NO EDITAL 089-A

A decisão que acolhe a impugnação e determina retificações vincula a própria Administração. Ao adotar as razões da Secretaria e determinar a republicação do edital consolidado, o Pregoeiro assumiu o dever de incorporar ao novo texto as alterações deferidas. Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos declarados condicionam a validade do ato; e, reconhecida a ilegalidade, corrigi-la é dever de autotutela (Súmula 473 do STF), e não faculdade.

Registre-se, por lealdade, o que **foi** aplicado: a admissão de consórcios (tópico 2.16), a supressão do índice de Solvência Geral (2.11, em parte), a substituição do primer com zarcão (2.25), a atualização das referências do Corpo de Bombeiros (2.23) e das normas ASTM (2.24, em parte), o prazo de pagamento de 30 dias na minuta (2.8, em parte) e a retirada da exigência de quitação junto ao conselho (2.14). Isso demonstra que a Administração sabia como retificar o edital, mas deixou de fazê-lo nos demais pontos, resumidos no quadro abaixo e demonstrados, um a um, nas reproduções que se seguem.

Tópico	O que a decisão determinou	O que consta no Edital 089-A
2.4 Medição	Detalhar a metodologia de medição no TR: apuração da área, componentes do preço, conferência e exemplos	Nada. A palavra “medição” não aparece nas 64 páginas do edital (Capítulo V)
2.5 Componentes	Complementar o Memorial com os grupos de componentes, estruturas, mobiliários e documentos técnicos	Apenas: “obs: a definição do mobiliário dar-se-à após aprovação do projeto”
2.6 Calendário	Detalhar procedimentos e informações sobre o calendário anual de eventos	Nenhum calendário; nenhum dos eventos citados na decisão
2.7 Prazos de execução	Prazos exequíveis por porte e local, distinguindo projeto, mobilização, montagem, entrega e desmontagem	Trocou 10/15 dias por 45/30 dias, mantendo a incoerência; minuta com “XX dias”
2.8 Pagamento	Compatibilizar o prazo de pagamento em todos os instrumentos	Modelo de ata com “XX (xx) dias”
2.9 Compatibilização	Corrigir referências incompatíveis com serviços cenográficos	Mantidos “produto”, “assistência técnica” e garantia de 5 dias
2.10 Vigência	Não adotar automaticamente a prorrogação por 10 anos	Minuta, 7.2, e edital, 13.2.2, inalterados
2.11 Contábil	Corrigir a redação incompleta do item 9.7.3.1	Item 9.7.3.1 idêntico, ainda sem verbo
2.12 Téc.-operacional	Critérios uniformes; vedar exigências cumulativas ou sobrepostas	Itens 9.8.1 e 9.8.2.2 coexistem, com critérios diferentes
2.13 Téc.-profissional	Revisar o 9.8.3.1 apenas para aprimorar a redação	Tabela suprimida; o 9.8.2.3 remete a serviços “a seguir definidas”, que não são definidos
2.15 Grupo econômico	Afastar impedimentos automáticos por sócio em comum	Item 9.8.2 idêntico
2.17 Prazos de 2 h e 1 h	Prever prorrogação motivada e diligências nos itens 9.1, 10.1 e 7.8.2	Os três itens idênticos
2.19 Garantia	Esclarecer a vigência da garantia de proposta	Itens 5.2.7 a 5.2.7.3 sem menção à vigência

IV.1 – Componentes, mobiliário e documentos técnicos (tópico 2.5)

2.5. Da definição dos projetos, mobiliários e componentes cenográficos

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A natureza dos eventos promovidos pela Administração exige soluções cenográficas adaptadas às características de cada programação, razão pela qual não se mostra viável a apresentação de um projeto executivo único e definitivo para todas as futuras demandas.

Os projetos específicos deverão ser desenvolvidos conforme as necessidades de cada evento e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, a inexistência de projeto individualizado para cada evento não afasta a obrigação de definir adequadamente o objeto licitado.

Dessa forma, será complementado o Memorial Descritivo com a identificação dos grupos de componentes cenográficos, estruturas, mobiliários e documentos técnicos compreendidos na contratação.

Figura 13 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 9 – tópico 2.5. Grifos nossos.*

DECORAÇÃO E MOBILIÁRIOS PARA INTERIORES:

- Decoração de interiores, constituída por mobiliários e objetos diversos, feitos sob medida ou peças de designer;

- Quadros com imagens, diversas medidas, em metacrilato; e ou painel com impressão de fotos da cidade em azulejos;

- Balcão de recepção, feito sob medida, confeccionado em estrutura de ferro, revestimento tampo, frente e prateleira, em alocoubond, viroc, OSB, placa de ps, madeira compensado, com portas prateleiras e chaveado; tratamento com seladora extra incolor ou outra similar, mediante prévia autorização;

- Paisagismo composto por plantas ornamentais em cachepô de vidro, madeira, fibra e/ou espelho; e

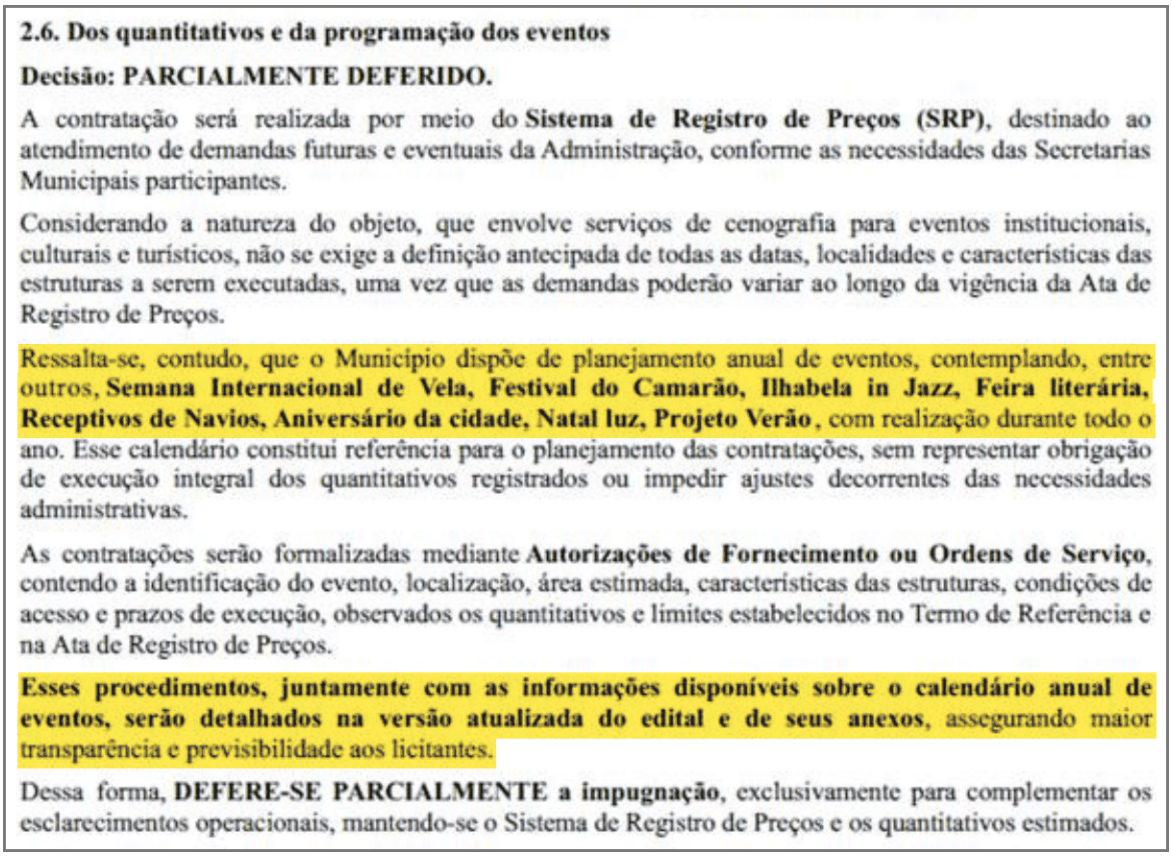
- Conjunto de mobiliários, composto de cadeiras, mesas, poltronas, sofá 2 lugares, sofá 3 lugares, puffs 1x1, 0,50x,0,50, revestido em courino ou com capa de tecido, mesas bistrôs e banquetas em ferro, madeira ou fibra;

obs: a definição do mobiliário dar-se-à após aprovação do projeto.

Figura 14 – *Edital 089-A (retificado), p. 42 – única alteração no Memorial: o mobiliário será definido depois da aprovação do projeto. Grifos nossos.*

Em vez de identificar os grupos de componentes, a retificação adiou a definição do mobiliário para depois da contratação. O mobiliário continua descrito como “sob medida” e “peças de designer”, sem padrão nem quantidade por metro quadrado, o que torna impossível precificar o item.

IV.2 – Calendário de eventos (tópico 2.6)



2.6. Dos quantitativos e da programação dos eventos

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A contratação será realizada por meio do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, destinado ao atendimento de demandas futuras e eventuais da Administração, conforme as necessidades das Secretarias Municipais participantes.

Considerando a natureza do objeto, que envolve serviços de cenografia para eventos institucionais, culturais e turísticos, não se exige a definição antecipada de todas as datas, localidades e características das estruturas a serem executadas, uma vez que as demandas poderão variar ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.

Ressalta-se, contudo, que o Município dispõe de planejamento anual de eventos, contemplando, entre outros, **Semana Internacional de Vela, Festival do Camarão, Ilhabela in Jazz, Feira literária, Receptivos de Navios, Aniversário da cidade, Natal luz, Projeto Verão**, com realização durante todo o ano. Esse calendário constitui referência para o planejamento das contratações, sem representar obrigação de execução integral dos quantitativos registrados ou impedir ajustes decorrentes das necessidades administrativas.

As contratações serão formalizadas mediante **Autorizações de Fornecimento ou Ordens de Serviço**, contendo a identificação do evento, localização, área estimada, características das estruturas, condições de acesso e prazos de execução, observados os quantitativos e limites estabelecidos no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.

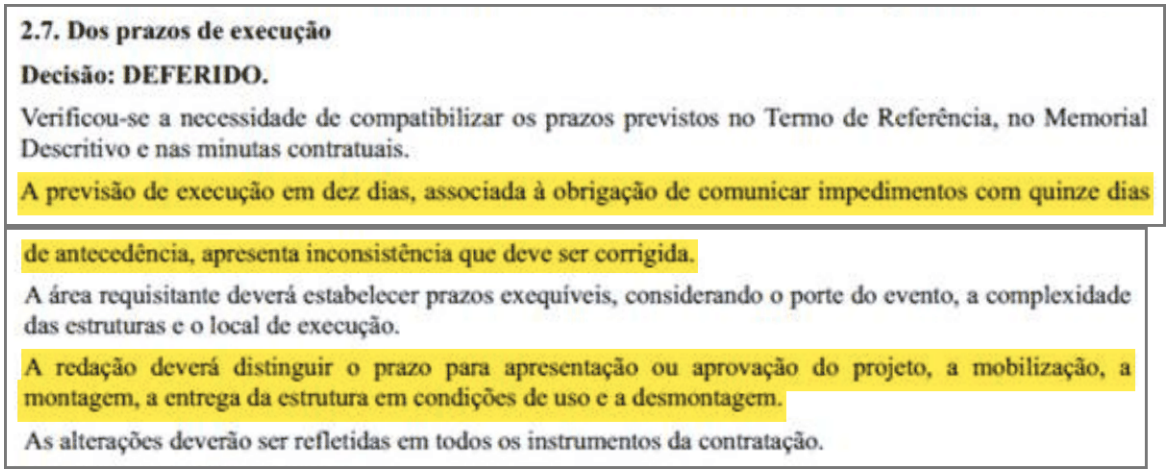
Esses procedimentos, juntamente com as informações disponíveis sobre o calendário anual de eventos, serão detalhados na versão atualizada do edital e de seus anexos, assegurando maior transparência e previsibilidade aos licitantes.

Dessa forma, **DEFERE-SE PARCIALMENTE a impugnação**, exclusivamente para complementar os esclarecimentos operacionais, mantendo-se o Sistema de Registro de Preços e os quantitativos estimados.

Figura 15 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 9 – tópico 2.6: a decisão lista os eventos do calendário anual e promete detalhá-los no edital. Grifos nossos.*

Nenhum dos eventos citados (Semana Internacional de Vela, Festival do Camarão, Ilhabela in Jazz, Feira Literária, Receptivos de Navios, Aniversário da cidade, Natal Luz, Projeto Verão) consta do Edital 089-A, nem há qualquer informação sobre datas, locais ou porte estimado.

IV.3 – Prazos de execução e de pagamento (tópicos 2.7 e 2.8)



2.7. Dos prazos de execução

Decisão: DEFERIDO.

Verificou-se a necessidade de compatibilizar os prazos previstos no Termo de Referência, no Memorial Descritivo e nas minutas contratuais.

A previsão de execução em dez dias, associada à obrigação de comunicar impedimentos com quinze dias de antecedência, apresenta inconsistência que deve ser corrigida.

A área requisitante deverá estabelecer prazos exequíveis, considerando o porte do evento, a complexidade das estruturas e o local de execução.

A redação deverá distinguir o prazo para apresentação ou aprovação do projeto, a mobilização, a montagem, a entrega da estrutura em condições de uso e a desmontagem.

As alterações deverão ser refletidas em todos os instrumentos da contratação.

Figura 16 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, pp. 9 e 10 – tópico 2.7, deferido. Grifos nossos.*

CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO
PAGAMENTOS: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Nota Fiscal ser apresentada no setor financeiro pela unidade recebedora do produto com nota fiscal devidamente atestada por servidor responsável pelo recebimento. O gestor deverá atestar a Nota Fiscal desde que comprovada a execução do objeto contratado de acordo com o estabelecido no Edital.
PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO: O prazo máximo para a execução será de 10(dez) dias de acordo com a Autorização de fornecimento emitida pela Secretaria solicitante. O prazo será contado a partir do recebimento da Autorização de fornecimento pela empresa contratada. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 15 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. Serão recusados os serviços e materiais caso estes não estejam em acordo com todas as especificações do presente neste instrumento e com a proposta enviada pela contratada. Informar caso haja outros critérios indispensáveis para o recebimento do objeto e quanto à outras especificações de recebimento provisório e definitivo conforme o caso.

***Figura 17** – Edital 089 (original), p. 37 – execução em 10 dias e comunicação de impedimentos com 15 dias. Grifos nossos.*

CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO
PAGAMENTOS: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Nota Fiscal ser apresentada no setor financeiro pela unidade recebedora do produto com nota fiscal devidamente atestada por servidor responsável pelo recebimento. O gestor deverá atestar a Nota Fiscal desde que comprovada a execução do objeto contratado de acordo com o estabelecido no Edital.
PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO: O prazo máximo para a execução será de 45 (quarenta e cinco) dias de acordo com a Autorização de fornecimento emitida pela Secretaria solicitante. O prazo será contado a partir do recebimento da Autorização de fornecimento pela empresa contratada. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 30 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. Serão recusados os serviços e materiais caso estes não estejam em acordo com todas as especificações do presente neste instrumento e com a proposta enviada pela contratada. Informar caso haja outros critérios indispensáveis para o recebimento do objeto e quanto à outras especificações de recebimento provisório e definitivo conforme o caso.

***Figura 18** – Edital 089-A (retificado), p. 37 – execução em 45 dias e comunicação com 30 dias; permanece a instrução de modelo não preenchida sobre o recebimento. Grifos nossos.*

2. OBJETO E ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviço de **montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela**.

2.1. O local de execução dos serviços deveram ser realizados no local indicado pela (s) Secretaria (s) solicitante (s) de acordo com a emissão da Autorização de fornecimento ou Ordem de serviço).

2.2. O prazo para a contratada iniciar a execução dos serviços será 10 dias, após o recebimento da Autorização de fornecimento ou Ordem de serviço.

2.3. O modelo de execução adotado será conforme demanda.

Figura 19 – *Edital 089 (original), p. 56 – minuta, cláusula 2.2: início em 10 dias. Grifos nossos.*

2. OBJETO E ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviço de **montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela**.

2.1. O local de execução dos serviços deveram ser realizados no local indicado pela (s) Secretaria (s) solicitante (s) de acordo com a emissão da Autorização de fornecimento ou Ordem de serviço).

2.2. O prazo para a contratada iniciar a execução dos serviços será XX dias, após o recebimento da Autorização de fornecimento ou Ordem de serviço.

2.3. O modelo de execução adotado será conforme demanda.

Figura 20 – *Edital 089-A (retificado), p. 56 – minuta, cláusula 2.2: início em "XX dias". Grifos nossos.*

PAGAMENTOS: O pagamento será efetuado em até **XX (xx)** dias após a Nota Fiscal ser apresentada no setor financeiro pela unidade recebedora do produto com nota fiscal devidamente atestada por servidor responsável pelo acompanhamento da execução. O GESTOR da ARP deverá atestar a Nota Fiscal desde que comprovada a execução do objeto contratado de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, Edital e Ata Registro de Preço.

PRAZO DE EXECUÇÃO/SERVIÇOS: O prazo para a contratada iniciar a execução dos serviços será de até **XX (XXX)** dias, após o recebimento da Autorização de fornecimento ou Ordem de serviço

Figura 21 – *Edital 089-A (retificado), p. 46 – modelo de ata: pagamento em "XX (xx) dias" e início em "XX (XXX) dias". Grifos nossos.*

A retificação apenas trocou os números. A incoerência apontada e reconhecida continua: se a autorização de fornecimento for emitida com menos de 30 dias de antecedência, é impossível cumprir a regra de comunicação de impedimentos. Não há prazos por etapa (aprovação de projeto, mobilização, montagem, entrega e desmontagem), como determinado. A minuta passou a ter prazo em branco, o que impede a aplicação da multa de mora de 0,5% ao dia (item 16.2.2.1), e o modelo de ata deixou em branco também o prazo de pagamento, contrariando o tópico 2.8.

IV.4 – Referências a "produto" e garantia de 5 dias (tópico 2.9)

2.9. Das divergências entre edital, ata e minuta contratual

Decisão: DEFERIDO.

Será realizada a **revisão e compatibilização do edital e de seus anexos**, especialmente das minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato, para uniformizar as disposições relativas ao objeto, à execução, ao pagamento, às garantias, às responsabilidades e à vigência.

Também serão corrigidas eventuais referências incompatíveis com a natureza dos serviços cenográficos, assegurando coerência entre os instrumentos que integram o certame.

Figura 22 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 10 – tópico 2.9, deferido. Grifos nossos.*

15.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Nota Fiscal ser apresentada no setor financeiro pela unidade recebedora do produto, a mesma deverá estar devidamente atestada pelo setor requisitante.

Figura 23 – *Edital 089-A (retificado), p. 29 – item 15.1: "unidade recebedora do produto". Grifos nossos.*

5.9. A **CONTRATADA** deverá fornecer garantia contra eventuais defeitos, para todos os produtos e/ou serviços no período de 5 dias subsequentes a data da respectiva entrega do objeto.

5.9.1. É de total responsabilidade da **CONTRATADA** reparar produto/serviço defeituoso ou que apresente vícios de qualidade e/ou quantidade conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo o ônus da **CONTRATADA** de retirar o referido produto e, se for o caso, remetê-lo à assistência técnica, bem como restituí-lo ao local indicado pela **CONTRATANTE**.

Figura 24 – *Edital 089-A (retificado), p. 58 – minuta, cláusula 5.9: garantia de "produtos" por 5 dias, Código de Defesa do Consumidor e "assistência técnica". Grifos nossos.*

IV.5 – Prorrogação contratual por até 10 anos (tópico 2.10)

2.10. Da vigência da ata de registro de preços e dos contratos

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A vigência da ata de registro de preços deverá observar o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, admitida sua prorrogação nos limites e condições legais.

Quanto aos contratos decorrentes da ata, a duração deverá ser definida de acordo com a natureza da prestação e com o regime jurídico aplicável.

A possibilidade de prorrogações sucessivas por até dez anos, prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, depende do enquadramento do objeto como serviço ou fornecimento contínuo e da observância dos requisitos legais.

Não se admite, portanto, a adoção automática desse prazo para a presente contratação sem justificativa específica.

A Administração revisará as cláusulas de vigência, assegurando coerência entre o objeto, o regime de execução e as disposições legais aplicáveis.

Figura 25 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 10 – tópico 2.10. Grifos nossos.*

7. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1. O prazo de vigência contratual será de 1 ano, contados da assinatura deste contrato.

7.2. Prorrogável por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Figura 26 – *Edital 089 (original), p. 59 – minuta, cláusula 7.2. Grifos nossos.*

7. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1. O prazo de vigência contratual será de 1 ano, contados da assinatura deste contrato.

7.2. Prorrogável por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Figura 27 – *Edital 089-A (retificado), p. 59 – minuta, cláusula 7.2, idêntica. Grifos nossos.*

13.2. A vigência do instrumento será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

13.2.1. O instrumento poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme art. 84 da Lei Federal nº 14.133/21.

13.2.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, um contrato de serviço continuado firmado durante a vigência da ARP pode continuar e ser prorrogado (nos termos dos arts. 105 a 107 da Lei 14.133/21), mesmo que a ata de origem expire ou não seja renovada.

***Figura 28** – Edital 089-A (retificado), p. 27 – item 13.2.2: remissão a "contrato de serviço continuado" e aos arts. 105 a 107. Grifos nossos.*

Serviços de cenografia por evento, demandados de forma eventual por meio de ata de registro de preços, não são serviços contínuos (art. 6º, XV). A decisão afirmou expressamente que não se admite a adoção automática do prazo decenal sem justificativa específica. A cláusula foi mantida sem qualquer justificativa.

IV.6 – Item 9.7.3.1 truncado (tópico 2.11)

2.11. Das demonstrações contábeis e dos índices econômico-financeiros

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

Será corrigida a redação incompleta do item 9.7.3.1 do edital, garantindo clareza quanto aos documentos exigidos das licitantes.

As demonstrações contábeis deverão ser exigidas conforme a legislação e as normas contábeis aplicáveis a cada pessoa jurídica, inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Administração também promoverá a compatibilização das referências à Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, observada sua exigibilidade conforme o regime contábil pertinente.

Quanto aos índices financeiros, será suprimida a exigência autônoma do índice de Solvência Geral, mantidos os demais parâmetros cuja necessidade e proporcionalidade estejam justificadas na fase preparatória.

***Figura 29** – Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 10 – tópico 2.11: "Será corrigida a redação incompleta do item 9.7.3.1". Grifos nossos.*

9.7.3.1. As **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):** Se a empresa for optante pelo **Simples Nacional**, ela é dispensada legalmente de elaborar a DMPL. Pela legislação federal e normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (**DLPA**).

***Figura 30** – Edital 089 (original), p. 18 – item 9.7.3.1. Grifos nossos.*

9.7.3.1. As **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):** Se a empresa for optante pelo **Simples Nacional**, ela é dispensada legalmente de elaborar a DMPL. Pela legislação federal e normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (**DLPA**).

***Figura 31** – Edital 089-A (retificado), p. 19 – item 9.7.3.1, idêntico: a frase sobre a DLPA continua sem verbo. Grifos nossos.*

IV.7 – Qualificação técnica sobreposta e indefinida (tópicos 2.12 e 2.13)

2.12. Da qualificação técnico-operacional

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A exigência de comprovação de experiência anterior tem fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e destina-se a demonstrar a capacidade da futura contratada para executar o objeto.

A Administração manterá a exigência de atestados de capacidade técnica, observando os limites e critérios previstos no **art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, devidamente identificadas no edital e em seus anexos.

Considerando a similaridade técnica dos serviços de cenografia previstos nos itens 1 e 2, poderá ser admitida sua análise conjunta para fins de demonstração da capacidade operacional, desde que a metodologia seja explicitada e não imponha restrições incompatíveis com a legislação.

O Termo de Referência e os itens 9.8.1 e seguintes deverão apresentar critérios uniformes, com indicação precisa dos quantitativos exigidos e das características consideradas compatíveis.

Não serão admitidas exigências cumulativas ou sobrepostas que resultem em comprovação superior à necessária para demonstrar a capacidade de execução.

Figura 32 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 11 – tópico 2.12. Grifos nossos.*

2.13. Da qualificação técnico-profissional

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A Administração manterá a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, mediante apresentação de profissional legalmente habilitado, com experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 9.8.3.1 será revisado apenas para aprimorar sua redação, distinguindo a qualificação técnico-profissional da técnico-operacional e esclarecendo os documentos exigidos, sem alteração substancial dos requisitos de habilitação, observados os limites legais aplicáveis.

Figura 33 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 11 – tópico 2.13: revisar o 9.8.3.1 "apenas para aprimorar sua redação". Grifos nossos.*

9.8.3. Ao menos uma **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, emitida pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação.

9.8.3.1. Parcela(s) de maior relevância técnica da(s) CAT(s) de capacidade técnico-profissional.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MED.
1 e 2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA	M²

Figura 34 – *Edital 089 (original), p. 21 – itens 9.8.3 e 9.8.3.1 originais, com a tabela de parcela de maior relevância. Grifos nossos.*

9.8.1. Ao menos um **atestado ou certidão de capacidade técnico-operacional, de bom desempenho**, necessariamente em nome da licitante, relativo ao objeto de mesma natureza e atividade pertinente, compatível em características com o objeto da presente licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter realizado 50% (cinquenta por cento) da quantidade definida na tabela contendo os itens de relevância abaixo, conforme preconizado pelo § 1º e § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, registrado/averbado nos órgãos competentes.

9.8.1.1. Parcela(s) de maior relevância técnica do(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional e valor significativo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MED.	QTD. EDITAL	QTD. MÍNIMA EXIGIDA	PERCENTUAL
1 e 2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA	M²	6.532	**3.266**	**50%**

Figura 35 – *Edital 089-A (retificado), pp. 20 e 21 – item 9.8.1: atestado de 3.266 m² "registrado/averbado nos órgãos competentes". Grifos nossos.*

9.8.2.2. Comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem experiência anterior na execução de serviços de montagem de estruturas cenográficas ou atividades tecnicamente similares.

9.8.2.3. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro profissional de nível superior, devidamente reconhecido pelo CREA ou pelo CAU, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) certidão de acervo técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, a seguir definidas

9.8.2.4. Declaração de compromisso de vinculação profissional, conforme modelo anexo V.

9.8.2.4.1. Deverão ser anexados os contratos e declarações individuais, por escrito, dos profissionais apresentados, autorizando sua inclusão na equipe técnica e confirmando a sua futura participação na execução dos trabalhos.

Figura 36 – *Edital 089-A (retificado), p. 21 – itens 9.8.2.2 (atestado genérico, sem quantitativo), 9.8.2.3 (CAT de serviços "a seguir definidas", que não são definidos) e 9.8.2.4.1 (contratos já na habilitação). Grifos nossos.*

Em vez de unificar os critérios, a retificação manteve dois requisitos para a mesma capacidade operacional: o item 9.8.1, com 3.266 m² registrados em conselho, e o item 9.8.2.2, genérico e sem quantitativo. No campo profissional, em vez de aprimorar a redação do 9.8.3.1, a tabela foi apagada, e o novo 9.8.2.3 ficou com critério indeterminado. O licitante não sabe o que comprovar, e o Pregoeiro não tem parâmetro objetivo para julgar.

IV.8 – Mesmo grupo econômico por sócio em comum (tópico 2.15)

2.15. Das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A existência de vínculos societários ou de sócios em comum não autoriza, isoladamente, presunção de fraude ou incapacidade técnica.

A Administração poderá realizar diligências quando houver elementos concretos que indiquem irregularidade, simulação ou utilização indevida de documentos.

Será revisada a redação dos dispositivos pertinentes para afastar interpretações que estabeleçam impedimentos automáticos sem fundamento legal, preservada a possibilidade de apuração de situações efetivamente irregulares.

***Figura 37** – Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 11 – tópico 2.15. Grifos nossos.*

9.8.2. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

***Figura 38** – Edital 089 (original), p. 20 – item 9.8.2. Grifos nossos.*

9.8.1.3. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

9.8.2. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

***Figura 39** – Edital 089-A (retificado), p. 21 – itens 9.8.1.3 e 9.8.2, idênticos. Grifos nossos.*

IV.9 – Prazos improrrogáveis de 2 horas e 1 hora (tópico 2.17)

2.17. Dos prazos para apresentação de documentos e diligências

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

Os itens 9.1, 10.1 e 7.8.2 do edital **serão retificados** para prever a possibilidade de prorrogação motivada do prazo inicial de duas horas, bem como a realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurada a isonomia entre os licitantes.

***Figura 40** – Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 12 – tópico 2.17: os itens 9.1, 10.1 e 7.8.2 "serão retificados". Grifos nossos.*

9.1. TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ENCAMINHADOS POR MEIO DO SISTEMA, PELO PARTICIPANTE DECLARADO PROVISORIAMENTE VENCEDOR, NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 (DUAS) HORAS, A CONTAR DA COMUNICAÇÃO DO PREGOEIRO ATRAVÉS DO CHAT, conforme previsto neste edital, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) conforme regras de aceitação estabelecidas no sistema eletrônico, disponível em www.licitailhabela.com.br, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO**.

***Figura 41** – Edital 089 (original), p. 16 – item 9.1. Grifos nossos.*

9.1. TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ENCAMINHADOS POR MEIO DO SISTEMA, PELO PARTICIPANTE DECLARADO PROVISORIAMENTE VENCEDOR, NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 (DUAS) HORAS, A CONTAR DA COMUNICAÇÃO DO PREGOEIRO ATRAVÉS DO CHAT, conforme previsto neste edital, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) conforme regras de aceitação estabelecidas no sistema eletrônico, disponível em www.licitailhabela.com.br, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO**.

Figura 42 – *Edital 089-A (retificado), p. 17 – item 9.1, idêntico. Grifos nossos.*

10.1. O licitante vencedor deverá encaminhar, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, os documentos de habilitação exigidos no edital, no prazo máximo e improrrogável de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro.

Figura 43 – *Edital 089 (original), p. 21 – item 10.1. Grifos nossos.*

10.1. O licitante vencedor deverá encaminhar, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, os documentos de habilitação exigidos no edital, no prazo máximo e improrrogável de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro.

Figura 44 – *Edital 089-A (retificado), p. 22 – item 10.1, idêntico: "improrrogável". Grifos nossos.*

7.8. O participante deverá readequar seus valores na plataforma, sempre que necessário, DESCONTO LINEAR. mediante solicitação do condutor do certame.

7.8.1. O percentual de desconto ofertado pela empresa vencedora deverá ser replicado obrigatoriamente de forma idêntica sobre **todos os itens individuais da planilha referencial** de preços da Administração Pública.

7.8.2. Caso o participante não realize a readequação de valores, conforme disposto acima, no prazo máximo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação do condutor, este será **DESCLASSIFICADO**.

Figura 45 – *Edital 089 (original), p. 15 – itens 7.8 a 7.8.2. Grifos nossos.*

7.8. O participante deverá readequar seus valores na plataforma, sempre que necessário, DESCONTO LINEAR. mediante solicitação do condutor do certame.

7.8.1. O percentual de desconto ofertado pela empresa vencedora deverá ser replicado obrigatoriamente de forma idêntica sobre **todos os itens individuais da planilha referencial** de preços da Administração Pública.

7.8.2. Caso o participante não realize a readequação de valores, conforme disposto acima, no prazo máximo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação do condutor, este será **DESCLASSIFICADO**.

Figura 46 – *Edital 089-A (retificado), p. 16 – itens 7.8 a 7.8.2, idênticos. Grifos nossos.*

IV.10 – Vigência da garantia de proposta (tópico 2.19)

2.19. Da vigência e devolução da garantia de proposta

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

Serão esclarecidas as condições de vigência da garantia de proposta, em compatibilidade com o prazo de validade da proposta estabelecido no edital.

A devolução deverá observar o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente o prazo legal contado da assinatura do contrato ou da declaração de licitação fracassada.

A redação será adequada para evitar dúvidas sobre a liberação das garantias e as condições de sua execução.

***Figura 47** – Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 12 – tópico 2.19. Grifos nossos.*

5.2.7. Será exigido dos participantes, quando do cadastramento da sua proposta, o envio obrigatório da garantia de proposta, consoante previsão do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, no importe de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.

5.2.7.1. A medida busca resguardar a Administração e criar um ambiente de segurança para a comissão de licitação, evitando-se a participação de empresas em conluio, que buscam apenas atrasar e criar situações de conflito durante a disputa, sem qualquer compromisso em executar o serviço e garantir o atendimento ao interesse público e eficiência determinados ao procedimento da licitação. De igual modo, a empresa pode prestar a garantia em qualquer das formas previstas no artigo 96, § 1º da Lei nº 14133/2021

5.2.7.2. A garantia poderá ser prestada em qualquer uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.2.7.3. A garantia será devolvida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do instrumento contratual ou da data em que for declarada fracassada a licitação, nos termos do art. 58, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

***Figura 48** – Edital 089-A (retificado), p. 10 – itens 5.2.7 a 5.2.7.3, sem qualquer regra sobre a vigência da garantia. Grifos nossos.*

A garantia de R$ 110.033,90 continua exigida de todos no cadastramento da proposta, sem vigência mínima, sem regra de substituição e com devolução atrelada a "instrumento contratual" que, num registro de preços de demanda eventual, pode nunca ser assinado.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º: a republicação pressupõe que as modificações decididas estejam no texto; republicação sem elas é ato meramente formal.

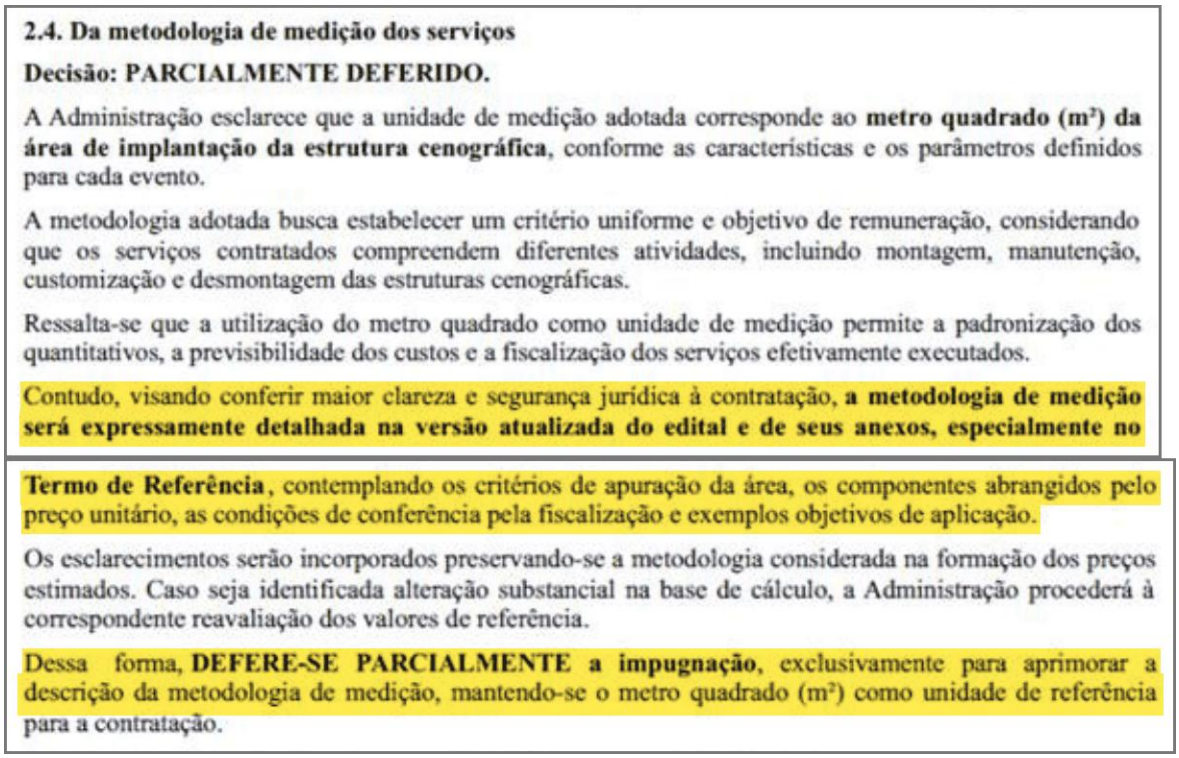
Teoria dos motivos determinantes: os motivos declarados pela Administração vinculam a validade do ato. Tendo reconhecido os vícios e declarado que os corrigiria, a Administração não pode manter o texto viciado.

Súmula 473 do STF: a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. **Art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021:** anulação do certame por ilegalidade insanável.

V – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO E DE PLANILHA DE MEDIÇÃO

O objeto é contratado em regime de **empreitada por preço unitário** (Figura 10) e remunerado exclusivamente por metro quadrado. Nesse regime, o pagamento depende integralmente da quantidade medida. Sem critério e sem instrumento de medição, o preço não é estimável na proposta nem verificável na execução.

A Administração reconheceu o problema e se comprometeu a resolvê-lo:



2.4. Da metodologia de medição dos serviços

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A Administração esclarece que a unidade de medição adotada corresponde ao **metro quadrado (m²) da área de implantação da estrutura cenográfica**, conforme as características e os parâmetros definidos para cada evento.

A metodologia adotada busca estabelecer um critério uniforme e objetivo de remuneração, considerando que os serviços contratados compreendem diferentes atividades, incluindo montagem, manutenção, customização e desmontagem das estruturas cenográficas.

Ressalta-se que a utilização do metro quadrado como unidade de medição permite a padronização dos quantitativos, a previsibilidade dos custos e a fiscalização dos serviços efetivamente executados.

Contudo, visando conferir maior clareza e segurança jurídica à contratação, **a metodologia de medição será expressamente detalhada na versão atualizada do edital e de seus anexos, especialmente no Termo de Referência**, contemplando os critérios de apuração da área, os componentes abrangidos pelo preço unitário, as condições de conferência pela fiscalização e exemplos objetivos de aplicação.

Os esclarecimentos serão incorporados preservando-se a metodologia considerada na formação dos preços estimados. Caso seja identificada alteração substancial na base de cálculo, a Administração procederá à correspondente reavaliação dos valores de referência.

Dessa forma, **DEFERE-SE PARCIALMENTE a impugnação**, exclusivamente para aprimorar a descrição da metodologia de medição, mantendo-se o metro quadrado (m²) como unidade de referência para a contratação.

Figura 49 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, pp. 8 e 9 – tópico 2.4: a metodologia de medição "será expressamente detalhada na versão atualizada do edital e de seus anexos, especialmente no Termo de Referência". Grifos nossos.*

O compromisso não foi cumprido. A palavra **"medição" não aparece uma única vez nas 64 páginas do Edital 089-A**, nem no edital original. A tabela do Termo de Referência informa apenas a unidade "M2". O Termo de Referência ainda conserva uma instrução de modelo que nunca foi preenchida justamente sobre o recebimento: "Informar caso haja outros critérios indispensáveis para o recebimento do objeto" (Figura 18). O item 14 trata o recebimento como mera "conferência", com relatório fotográfico facultativo. Não há planilha de medição, boletim, composição do preço do metro quadrado, croqui, nem procedimento de conferência conjunta.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089-A/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Lote Global					
Item	Quantidade	Unid	Especificação	Valor Unit	Valor Total
1	6362	M2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA PARA EVENTOS QUE OCORRERÃO NO MUNICÍPIO DE ILHABELA.	R$ 1.595,00	R$ 10.147.390,00
2	170	M2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA PARA EVENTOS QUE OCORRERÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL (EXCETO ILHABELA).	R$ 2.800,00	R$ 476.000,00
3	50	M2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA PARA EVENTOS QUE OCORRERÃO NO EXTERIOR	R$ 7.600,00	R$ 380.000,00
TOTAL GERAL ESTIMADO R$ 11.003.390,00					

***Figura 50** – Edital 089-A (retificado), p. 35 – tabela de itens: a única referência ao critério de remuneração é a unidade "M2". Grifos nossos.*

14. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução do objeto deverá ocorrer conforme demanda, o local de execução do serviço será definido em autorização de fornecimento (a.f)

14.1.1. A Administração reserva-se ao direito, mediante sua conveniência, de realizar o recebimento do objeto em dias e/ou horários diferentes do especificado acima.

14.2. O objeto será recebido para conferência, a qual será realizada em até 10 (dez) dias, mediante Termo de Recebimento Provisório a ser expedido.

14.2.1. O recebimento provisório, não implica ao licitante, qualquer direito a pagamento por parte do objeto entregue.

14.2.1.1. A critério da Administração poderá ser solicitado ao licitante o envio de relatório fotográfico demonstrando a execução do objeto.

***Figura 51** – Edital 089-A (retificado), p. 28 – item 14: recebimento por "conferência", sem medição; relatório fotográfico apenas "a critério da Administração". Grifos nossos.*

Mesmo com o esclarecimento da decisão (“metro quadrado da área de implantação”), permanecem sem resposta questões que alteram diretamente o preço:

Questão sem resposta no edital	Impacto na proposta e na execução
A “área de implantação” é a projeção do piso elevado, a área delimitada pelas paredes ou a área total ocupada, com circulação?	A mesma estrutura pode gerar medições muito diferentes, conforme o critério do fiscal.
Teto, testeiras, paredes de dupla face, painéis externos e totens geram medição adicional?	Estruturas verticais e aéreas têm custo próprio que não se reflete na área de piso.
Mobiliário, paisagismo, decoração, elétrica e hidráulica estão incluídos no m²? Em que padrão e quantidade?	O Memorial prevê peças “sob medida” e “de designer” sem limite: o custo por m² é indeterminável.
Como se mede estrutura reaproveitada em vários eventos ou mantida montada por vários dias?	Risco de pagamento em duplicidade ou de não remuneração da manutenção.
Quem mede, quando, com que instrumento, e como se resolve divergência?	Sem procedimento, a liquidação depende de critério subjetivo do fiscal.

Por isso, não basta acrescentar uma descrição genérica ao Termo de Referência. É indispensável que o edital inclua, como **anexo obrigatório**, uma **Planilha de Medição (Boletim de Medição)** padronizada, que:

a) integre o Termo de Referência, a ata e a minuta do contrato, como documento obrigatório para a liquidação da despesa;

b) seja preenchida por Autorização de Fornecimento, com identificação do evento, do local, das datas de montagem e desmontagem e do item (1, 2 ou 3);

c) discrimine a área por ambiente ou módulo, com dimensões e cálculo, e registre os componentes efetivamente entregues, conforme a composição do m² definida no Termo de Referência;

d) contenha croqui de implantação com cotas, registro fotográfico datado e assinatura conjunta do responsável técnico da contratada e do fiscal;

e) seja condição expressa para o Termo de Recebimento Definitivo e a emissão da Nota Fiscal, vedado o pagamento de área não medida; e

f) permita conciliar área autorizada, área medida e saldo da ata por Secretaria (2.850, 500, 1.000 e 2.012 m² no item 1; 170 m² no item 2; 50 m² no item 3).

Do mesmo modo, a proposta vencedora deve vir acompanhada de **planilha de composição do preço unitário do m²** de cada item (materiais, mão de obra, transporte e logística, BDI e tributos). Sem ela, não é possível aferir a exequibilidade (art. 59), aplicar coerentemente o desconto linear do item 7.8 nem processar eventual reequilíbrio. O Anexo desta peça apresenta um modelo de Planilha de Medição, a título de colaboração.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "g": o termo de referência deve conter os **critérios de medição e de pagamento**.

Art. 92, VI: é cláusula necessária do contrato a que estabelece os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento. **Art. 140, I e II:** o recebimento provisório e o definitivo pressupõem verificação objetiva da conformidade do objeto.

Súmula 177 do TCU: a definição precisa e suficiente do objeto, inclusive quanto às quantidades, é regra indispensável da competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes.

Súmula 258 do TCU: as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI integram o orçamento, devem constar dos anexos do edital e das propostas e não podem ser substituídos por "verba" ou unidades genéricas.

VI – VÍCIOS NOVOS CRIADOS PELA RETIFICAÇÃO

VI.1 – O projeto saiu do objeto, mas continua sendo obrigação da contratada

EDITAL 116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003728/2026-91

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de elaboração de projeto, montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Figura 52 – *Edital 089 (original), p. 1 – objeto com "elaboração de projeto". Grifos nossos.*

EDITAL RETIFICADO Nº 116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089-A/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003728/2026-91

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Figura 53 – *Edital 089-A (retificado), p. 1 – objeto passou a ser apenas "montagem". Grifos nossos.*

CONCEPÇÃO/PLANEJAMENTO/DETALHAMENTO:

- Os serviços serão realizados de acordo com um conceito pré-definido, cujo projeto e criação serão desenvolvidos pela contratada, e dependerão de aprovação da Prefeitura de Ilhabela, devendo a empresa arcar com montagem, manutenção, customização e desmontagem de estruturas diversas, divisão de ambientes, acabamentos personalizados, impressão de identidade visual do evento, colocação de arranjo de flores e mobiliários definidos no presente Termo de Referência, devendo a Contratada ter experiência comprovada na composição de cenários para eventos sociais, empresariais e televisivos, haja vista que nas dependências dos ambientes cenográficos serão realizadas coberturas da imprensa em geral para divulgação do evento, do município e sua vocação.

- A Contratada deverá preparar os desenhos de fabricação e de montagem com base nos documentos de projeto básico. Todo o detalhamento deverá ser executado pelo fornecedor, sendo que qualquer mudança de perfis somente poderá ser efetuada por perfis maiores que os especificados e com aprovação da fiscalização.

- Os desenhos deverão incluir todo o detalhamento necessário à perfeita e completa fabricação da estrutura, indicando todas as dimensões de todos os componentes, todas as conexões, todas as soldas e todas as peças soltas a serem conectadas durante a montagem. As peças detalhadas nos desenhos de fabricação deverão ser identificadas de maneira uniforme e em concordância com a denominação nos desenhos de montagem. Os desenhos de fabricação deverão ser complementados por listas de material, acrescentadas nos próprios desenhos ou em folhas separadas.

Figura 54 – *Edital 089-A (retificado), p. 39 – Memorial Descritivo mantém "projeto e criação" pela contratada, desenhos de fabricação e montagem e detalhamento de "todas as soldas". Grifos nossos.*

A contradição é direta. O objeto passou a ser só montagem, mas o Memorial continua impondo à contratada a concepção, a criação e o detalhamento executivo das estruturas. O licitante não sabe se deve precificar o projeto: se o fizer, sua proposta excede o objeto; se não o fizer, assume obrigação sem remuneração (arts. 6º, XXIII, "a" e "c", e 40, § 1º; Súmula 177 do TCU).

VI.2 – O valor estimado não foi revisto

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de elaboração de projeto, montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Lote Global					
Item	Quantidade	Unid	Especificação	Valor Unit	Valor Total
1	6362	M2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA PARA EVENTOS QUE OCORRERÃO NO MUNICÍPIO DE ILHABELA.	R$ 1.595,00	R$ 10.147.390,00
2	170	M2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA PARA EVENTOS QUE OCORRERÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL (EXCETO ILHABELA)	R$ 2.800,00	R$ 476.000,00
3	50	M2	SERVIÇO DE CENOGRAFIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, DESMONTAGEM DE ESTRUTURA CENOGRÁFICA PARA EVENTOS QUE OCORRERÃO NO EXTERIOR	R$ 7.600,00	R$ 380.000,00
TOTAL GERAL ESTIMADO R$ 11.003.390,00					

***Figura 55** – Edital 089 (original), p. 35 – tabela de itens com "elaboração de projeto". Compare com a Figura 50 (Edital 089-A): os preços unitários são idênticos. Grifos nossos.*

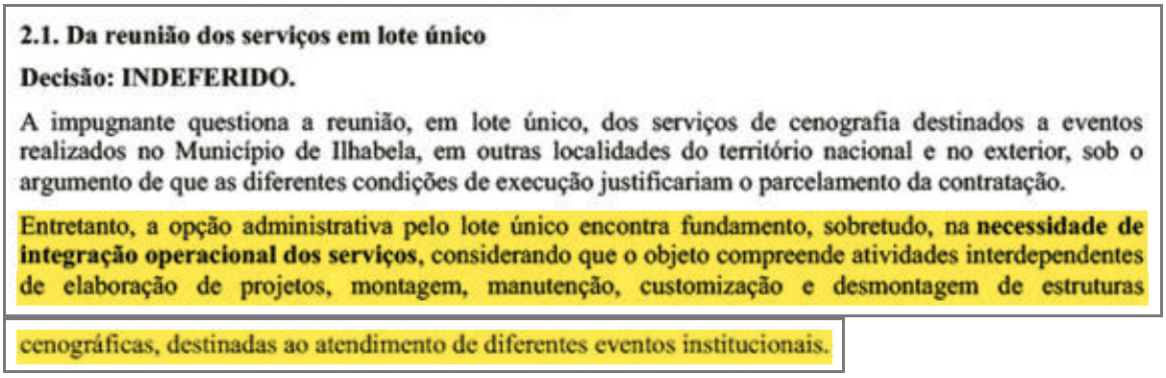
e) Os custos de transporte, frete, mobilização e desmobilização, mão de obra, deslocamentos, hospedagem, alimentação, seguros, taxas, autorizações e demais despesas necessárias à execução dos serviços deverão estar contemplados na composição dos preços ofertados, na medida em que sejam de responsabilidade da contratada e desde que considerados na estimativa de preços da contratação.

***Figura 56** – Edital 089-A (retificado), p. 38 – alínea "e" acrescentada ao TR: custos logísticos "desde que considerados na estimativa de preços". Grifos nossos.*

Os preços permaneceram idênticos (R$ 1.595,00, R$ 2.800,00 e R$ 7.600,00 por m²), embora o escopo tenha mudado em dois sentidos: retirou-se a elaboração de projeto, o que deveria reduzir o custo, e acrescentaram-se as alíneas "a" a "g" do Local de Execução, que transferem à contratada transporte, mobilização, hospedagem, seguros, taxas e documentação aduaneira. A condição "desde

que considerados na estimativa de preços" é inverificável, porque a pesquisa de preços não foi publicada. A própria decisão (tópico 2.4) previu a reavaliação dos valores de referência em caso de alteração substancial da base de cálculo (arts. 18, IV, e 23; Súmula 258 do TCU).

VI.3 – O fundamento invocado para o lote único deixou de existir



2.1. Da reunião dos serviços em lote único

Decisão: INDEFERIDO.

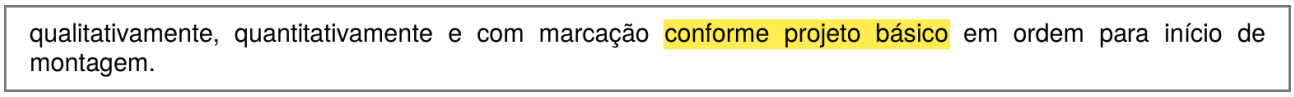
A impugnante questiona a reunião, em lote único, dos serviços de cenografia destinados a eventos realizados no Município de Ilhabela, em outras localidades do território nacional e no exterior, sob o argumento de que as diferentes condições de execução justificariam o parcelamento da contratação.

Entretanto, a opção administrativa pelo lote único encontra fundamento, sobretudo, na **necessidade de integração operacional dos serviços**, considerando que o objeto compreende atividades interdependentes de elaboração de projetos, montagem, manutenção, customização e desmontagem de estruturas cenográficas, destinadas ao atendimento de diferentes eventos institucionais.

Figura 57 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, pp. 6 e 7 – tópico 2.1: o lote único foi justificado, "sobretudo", pela integração com a "elaboração de projetos". Grifos nossos.*

Retirada a elaboração de projetos do objeto, desaparece o principal fundamento da aglutinação. Restam serviços de montagem em três mercados logisticamente distintos (Ilhabela, demais localidades do país e exterior), que a própria decisão admitiu diferirem pelas condições de mobilização, transporte e execução. O parcelamento é a regra (arts. 40, V, "b", e 47, II), e a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto é divisível (Súmula 247 do TCU).

VI.4 – O "projeto básico" citado no Memorial não existe



qualitativamente, quantitativamente e com marcação conforme projeto básico em ordem para início de montagem.

Figura 58 – *Edital 089-A (retificado), p. 40 – Memorial remete a "projeto básico" (ver também a Figura 54). Grifos nossos.*

Nenhum projeto básico integra o edital, e a decisão (tópico 2.5) admitiu que não haverá projeto prévio. O Memorial remete a documento inexistente e, por isso, não serve como parâmetro de aceitação nem de fiscalização (art. 140).

VI.5 – ETP dispensado com base em contratação de objeto diverso

2.26. Da aplicação do art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023

Decisão: INDEFERIDO.

O art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023 estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativa nas contratações de bens e serviços anteriormente contratados pelo Município de Ilhabela nos últimos três anos.

No presente caso, a Administração observou a previsão regulamentar, conforme registrado no DFD/TR nº 131/2026, considerando a existência de contratação anterior de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Para fins de demonstração do enquadramento normativo, registra-se a seguinte contratação:

·Pregão Eletrônico **nº:** 52/2024

· **Ata de Registro de Preços nº:** 270/2024 e 431/2024 (Aditivo 031/2024).

· **Objeto:** Registro de preços para. prestação de serviços de montagem de estruturas cenográficas,

· **Data da contratação:** 11 de julho de 2024.

Assim, o procedimento adotado encontra respaldo na regulamentação municipal, observadas as condições estabelecidas no art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023.

Dessa forma, **INDEFERE-SE a impugnação**, por estar o procedimento de planejamento amparado na previsão normativa municipal aplicável.

Figura 59 – *Julgamento de Impugnação SEI nº 1719612, p. 13 – tópico 2.26: dispensa do ETP com base no Pregão nº 52/2024. Grifos nossos.*

O objeto atual abrange execução em todo o território nacional e no exterior, com logística internacional e aduaneira, e soma R$ 11 milhões. Não se trata dos mesmos "bens e serviços anteriormente contratados" a que se refere o art. 40, II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023. A dispensa suprimiu justamente o documento que deveria justificar o não parcelamento, os quantitativos e a solução escolhida (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

VII – DEMAIS VÍCIOS DO EDITAL 089-A

VII.1 – Subcontratação integral do objeto

14. SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Figura 60 – *Edital 089-A (retificado), p. 61 – minuta, cláusula 14.1. Grifos nossos.*

A cláusula autoriza subcontratar o objeto sem limite, sem indicar as parcelas e sem exigir qualificação do subcontratado. Isso esvazia toda a habilitação técnica e permite que a contratada atue como mera intermediária. O art. 122 só admite a subcontratação de **partes** do objeto, **até o limite autorizado** pela Administração.

VII.2 – Averbação de atestado operacional e contratos já na habilitação

O item 9.8.1 exige que o atestado técnico-operacional seja "registrado/averbado nos órgãos competentes" (Figura 35), embora o edital tenha deixado de exigir registro da pessoa jurídica no CREA/CAU e classifique o objeto como serviço comum. O TCU considera irregular exigir registro ou averbação de atestado técnico-operacional no conselho profissional (Acórdãos 128/2012 – 2ª Câmara, 655/2016 – Plenário e 470/2022 – Plenário). Já o item 9.8.2.4.1 exige "contratos" com os

profissionais antes da adjudicação, contradizendo o próprio Anexo V, que prevê mera declaração de compromisso, e impondo custo prévio à contratação (Súmula 272 do TCU; Súmula 25 do TCE-SP).

VII.3 – Item 3 (exterior) indefinido e normas paulistas para todo o mundo

> Estima-se um total anual de 6.582(SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS metros quadrados.) De estrutura de cenografia para os eventos, feiras e/ou exposições, em que haverá a participação da Prefeitura Municipal de Ilhabela, através das Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, Cultura, Esportes e Lazer e Gabinete, realizados dentro do limite do município, em todo o Território Nacional, com locais e datas definidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, conforme programação anual.

***Figura 61** – Edital 089-A (retificado), p. 1 – a justificativa fala em eventos no município e no território nacional, sem mencionar o exterior. Grifos nossos.*

> d) Quando a execução ocorrer no exterior, deverão ser observadas, conforme aplicáveis, as exigências de transporte internacional, documentação aduaneira, importação temporária ou outro regime pertinente, seguros, tributos, taxas e autorizações necessárias à entrada e à saída dos

***Figura 62** – Edital 089-A (retificado), p. 37 – alínea "d": exigências de transporte internacional, documentação aduaneira e importação temporária. Grifos nossos.*

> Os materiais a serem utilizados nos estandes e cenografias deverão satisfazer integralmente às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), no que diz respeito às Instruções Técnicas aplicáveis, especialmente à IT nº 08 e à IT nº 10, em suas edições vigentes, bem como às normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos regulamentos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), quando aplicáveis. Os materiais e respectivos documentos comprobatórios deverão ser previamente submetidos à Fiscalização da Prefeitura, para exame e aprovação, obrigando-se a contratada a retirar do local os materiais impugnados no prazo máximo de 72 h (setenta e duas horas).

***Figura 63** – Edital 089-A (retificado), p. 40 – materiais submetidos às especificações do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Grifos nossos.*

Não há indicação de países, cidades, eventos, moeda, regime aduaneiro ou risco cambial para o item 3 (R$ 7.600,00/m²), e a justificativa da demanda sequer menciona eventos no exterior. O Memorial impõe normas paulistas a estruturas montadas em outros estados e países. Falta motivação para a demanda (art. 18, I) e informação suficiente para formular a proposta (art. 40, § 1º).

VII.4 – Outras irregularidades

> **4.1.1.** O reajuste deverá ser solicitado através de ofício com timbre da **CONTRATADA**, que deverá ser protocolado diretamente com o **GESTOR** deste contrato, para que o mesmo seja analisado se houve inadimplência da empresa na execução do objeto deste contrato.
>
> **4.1.2.** Caso seja constatada inadimplência da **CONTRATADA** na execução do objeto a mesma não fará jus ao reajuste.

***Figura 64** – Edital 089-A (retificado), p. 57 – minuta, item 4.1.2: reajuste condicionado à adimplência. Grifos nossos.*

> **3.2.1.3.2.** Para efeito de habilitação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, sendo que para o atendimento ao montante mínimo exigido para comprovação de capital social ou patrimônio líquido haverá um acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme disposições deste edital e em estrita observância ao disciplinado no art. 15, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21.

***Figura 65** – Edital 089-A (retificado), p. 6 – item 3.2.1.3.2: acréscimo de 30% sobre capital social ou patrimônio líquido que o edital não exige. Grifos nossos.*

> Secretaria Municipal de Cultura: Diante do intenso calendário de eventos e das atividades contínuas promovidas por esta Secretaria, a presente contratação fundamenta-se na necessidade inadiável de dotar a Secretaria Municipal de Cultura dos meios materiais e serviços técnicos de comunicação visual, sinalização e honrarias necessários para o pleno desenvolvimento de suas competências institucionais. Esta pasta é responsável por

Figura 66 – *Edital 089-A (retificado), p. 1 – justificativa da Secretaria de Cultura voltada a "comunicação visual, sinalização e honrarias". Grifos nossos.*

O reajuste é direito vinculado à data-base e ao índice (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º) e não pode ser usado como sanção, que tem rito próprio (arts. 155 a 163). O item 3.2.1.3.2 cria acréscimo sobre exigência inexistente, gerando insegurança na habilitação de consórcios (art. 15, § 1º). E a justificativa da Secretaria de Cultura descreve objeto diverso, o que compromete a motivação dos 1.000 m² a ela atribuídos (art. 18, I).

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

A. Admissibilidade e efeito suspensivo

1. O conhecimento da presente impugnação, por tempestiva.
2. A concessão de efeito suspensivo (item 2.2.1), com a suspensão da sessão de 16/11/2026. A probabilidade do direito está demonstrada documentalmente, pelo confronto entre a Decisão SEI nº 1719612 e o texto republicado; o perigo de dano consiste na abertura de disputa de R$ 11.003.390,00 sob edital que a própria Administração reconheceu como viciado.
3. Subsidiariamente, que esta impugnação seja julgada e a decisão **divulgada no portal em até 3 dias úteis contados do protocolo**, sem prejuízo do limite do último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único, e item 2.4).

B. Prazos

4. O reconhecimento de que o julgamento da impugnação anterior foi divulgado fora do prazo do art. 164, parágrafo único.
5. A informação e a comprovação das datas e meios de divulgação do Edital 089-A (portal, PNCP, diário oficial e jornal), nos termos do art. 54.
6. Após as correções, a republicação com reabertura integral do prazo de propostas, contado na forma do art. 183, de modo que a sessão só ocorra depois de transcorrido integralmente o prazo mínimo do art. 55, II, conforme a classificação do objeto, devidamente motivada (10 ou 25 dias úteis).

C. Cumprimento da decisão de 26/10/2026

7. A efetiva incorporação ao edital das correções deferidas nos tópicos 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.15, 2.17 e 2.19, acompanhada de quadro comparativo que indique, item a item, o dispositivo alterado.

D. Medição

8. A inclusão no Termo de Referência de critério objetivo de medição do m², definindo a área de implantação, os componentes incluídos no preço unitário de cada item e o padrão de acabamento e mobiliário por m² (art. 6º, XXIII, "g").

9. A inclusão, como **anexo obrigatório** do edital, da ata e da minuta, de **Planilha de Medição (Boletim de Medição)** padronizada, nos moldes do Anexo desta peça, como condição para o Termo de Recebimento Definitivo, a emissão da Nota Fiscal e o pagamento (art. 92, VI).
10. A exigência de **planilha de composição do preço unitário do m²**, por item, com a proposta atualizada do vencedor (Súmula 258 do TCU).
11. A supressão da instrução de modelo não preenchida no Termo de Referência e a definição dos critérios de recebimento provisório e definitivo vinculados ao boletim de medição.

E. Objeto e preço

12. A compatibilização do Memorial com o objeto: a reinclusão do projeto, com os reflexos na qualificação técnica, na modalidade e no preço, ou a supressão das obrigações de projeto, criação e desenhos impostas à contratada.
13. A supressão das referências a "projeto básico" ou a publicação desse documento.
14. A revisão e a publicação da pesquisa de preços e do mapa de formação do valor estimado de cada item (art. 23).
15. O parcelamento do objeto por item, com julgamento e adjudicação por item, ou nova justificativa fundamentada para o lote único que não se apoie na integração com a elaboração de projetos (Súmula 247 do TCU).
16. A juntada aos autos e a publicação do DFD/TR nº 131/2026 e das Atas nº 270/2024 e 431/2024, com os preços registrados.

F. Habilitação e execução

17. A unificação dos itens 9.8.1 e 9.8.2.2 em critério único, sem exigência de registro ou averbação de atestado operacional em conselho profissional.
18. A definição das parcelas de maior relevância exigidas na CAT do item 9.8.2.3, ou sua supressão (Súmula 23 do TCE-SP).
19. A substituição dos contratos exigidos no item 9.8.2.4.1 pela declaração de compromisso do Anexo V (Súmula 272 do TCU).
20. A fixação de limite à subcontratação, com indicação das parcelas subcontratáveis e vedação da subcontratação integral (art. 122).
21. A definição dos eventos, locais e condições do item 3, ou sua exclusão, e a adequação das normas de segurança contra incêndio ao local de cada evento.
22. A supressão do item 4.1.2 da minuta, a correção do item 3.2.1.3.2 e a revisão da justificativa da Secretaria de Cultura.

G. Efeitos e decisão

23. A republicação do edital consolidado, com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º).
24. Subsidiariamente, a anulação do certame por ilegalidade (art. 71, III), com publicação de novo instrumento convocatório.
25. A decisão fundamentada, que enfrente individualmente cada ponto, divulgada no portal e comunicada por e-mail à impugnante; e, em caso de manutenção de qualquer cláusula, a remessa à autoridade competente, com motivação específica.

Mantidos os vícios, a impugnante se reserva o direito de representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), com pedido de exame prévio de edital e de medida cautelar, e de acionar a via judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Pinhal/SP, 9 de novembro de 2026.

Isis Betina da Silva

ISIS BETINA DA SILVA
CPF 468.657.538-95